

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.552/07/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000207238-53	
Impugnação:	40.010120352-11	
Impugnante:	FMV Transportes Ltda	
	CNPJ: 03916107/0002-53	
Proc. S. Passivo:	Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal (500 sacas de café conilon em grão cru, moca graúdo, fora de tipo, 380 defeitos), tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 00951 e 00952, de 05/04/2004, apresentadas ao Fisco, foram desclassificadas por divergirem quanto à descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/109.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, pois o produto transportado, mais precisamente 500 (quinhentas) sacas de café cru, conilon, fora de tipo, com 380 defeitos, divergia da que constava nas notas fiscais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Da Preliminar

Preliminarmente alega a Impugnante que, compulsando o Auto de Infração, verifica-se que o mesmo prescindiu da obrigatória apresentação de alguns pressupostos de validade e constituição, segundo o estatuído na CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Assim à vista do Auto de Infração, entende a Impugnante ser possível verificar-se que a sua constituição não atendeu os requisitos mínimos (local, data e hora), havendo, assim, vícios formais o que o tornaria nulo de pleno direito.

Entretanto, os pontos abordados pela Defendente como faltantes no presente lançamento, na verdade estão presentes no início do relatório do Auto de Infração (fls.4), onde existem todos os elementos fundamentais referentes ao fato gerador e, na argumentação da Autuada, percebe-se isto, pois está reproduzido em sua Impugnação, (parágrafo 2º folha 48) o local, data e hora do fato gerador.

Portanto, inexistente no caso vertente qualquer nulidade dada à clara e evidência da acusação levada a efeito pelo Fisco.

Do Mérito

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as notas fiscais nºs 0951 e 0952 emitidas pela empresa Vila Comércio e Transporte Ltda., em 05/0/2004 que constavam somente a descrição “café em grãos cru conilon” e não a descrição citada pelo Fisco, conforme laudo fornecido pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária.

Em peça de defesa, a Impugnante argumenta cerceamento do direito de defesa pelo lapso temporal transcorrido entre a data da operação e a lavratura do AI e, que não é parte legítima a figurar no pólo passivo desta contenda por se tratar de transportadora, e que, no mérito, o produto na essência é o mesmo porque autoridades do café como o Centro de Comércio de Café de Vitória convalida a informação de que este produto transportado, café conilon, não possui classificação de bebida.

“*Data vênia*”, o excesso de zelo do Fisco no caso concreto esbarra no princípio da significância, pois nas duas classificações trazidas ao caso vertente tem-se uma verdade, o café transportado é de péssima qualidade e o valor final é o mesmo.

Ademais, não é crível, sobre a égide da significância, que o Fisco demore tanto tempo a sustentar um suposto ilícito após transcorridos aproximadamente 32 (trinta e dois) meses após a apreensão da mercadoria, para ao final, reconhecer que a quantidade do produto transportado era o mesmo, o valor da mercadoria o mesmo, e que, a diferença se dá apenas no critério de classificação.

“*Permissa vênia*”, repita-se, trata-se de autuação insignificante do ponto de vista tributário porque, acima de tudo, as duas classificações comportam plausibilidade no seguimento do “café”.

Diante desta circunstância, improcedente é o lançamento levado a cabo pelo Fisco mineiro.

No que diz respeito a transportadora, é legítima a sua eleição no pólo passivo a teor do artigo 21 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, Acorda a 1ª Câmara do CC/MG em preliminar, à unanimidade, rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 5/12/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator



Acr/ma